

LEI Nº 659/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025.

“Dispõe sobre o direito da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de assistência emocional, no âmbito do município de Cristalândia/TO.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - É assegurado a pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – o direito de ingressar e de permanecer, acompanhada de cão de assistência emocional, em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privado de uso coletivo, no município de Cristalândia/TO, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

Parágrafo Único - É considerado cão de assistência emocional aquele que, por meio de treinamento profissional, adquire características e habilidades que proporcionam a melhoria da autonomia de pessoas com deficiência ou transtorno, conforme laudo emitido por médico psiquiatra, atestando a necessidade deste apoio emocional.

Art. 2º - Para fins de identificação e utilização do cão de assistência emocional deverão ser respeitadas as seguintes exigências:

I - Carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

- a. nome do usuário e do cão-guia;
- b. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;
- c. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e
- d. foto do usuário e do cão-guia;

II. No caso da plaqueta de identificação:



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

- a. nome do usuário e do cão-guia;
- b. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
- c. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo

III. carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

IV. Equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

Art. 3º - O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no art. 1º somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhante habilitado.

Art. 4º - É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta lei como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no art.1º.

Art. 5º - É proibido o ingresso de cão de assistência nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

Art. 6º - No transporte público, a pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – acompanhada de cão de assistência emocional ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo ao corredor de passagem, de acordo com o meio de transporte.

Art. 7º - A pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata esta lei, não se aplicando a eles quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

Art. 8º - É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput.



 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br



PREFEITURA DE
Cristalândia

Gestão: 2025/2028

TERRA DE GENTE QUE BRILHA

Art. 9º - O Poder Público do município de Cristalândia realizará campanhas publicitárias, a fim de informar a população a respeito do disposto nesta Lei, sem prejuízo de iniciativas semelhantes tomadas por outros órgãos do Poder Público ou pela sociedade civil.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalândia/TO, aos 20 dias do mês de maio de 2025.


WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br